



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA LETÍCIA SALDANHA DIÓGENES

**EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E
PUÉRPERAS ENCARCERADAS ENTRE 2018 E 2022**

**ICÓ-CE
2024**

MARIA LETÍCIA SALDANHA DIÓGENES

**EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS
ENCARCERADAS ENTRE 2018 E 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo.

MARIA LETÍCIA SALDANHA DIÓGENES

**EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS
ENCARCERADAS ENTRE 2018 E 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo.

Aprovado(a): ____/____/2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo
Professor Orientador

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Professor Avaliador 1

Prof. Me. Richelho Fernandes de Andrade
Professor Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, por me permitir chegar aqui, e por me tornar apta a concluir mais um ciclo.

Sou especialmente agradecida à minha família e amigos, em particular aos meus pais, pelo incentivo constante nos momentos mais desafiadores, pelo apoio incondicional e pela contribuição para a realização deste trabalho.

Agradeço profundamente aos meus professores, em especial ao meu orientador, cuja contribuição foi fundamental para minha formação acadêmica.

Por fim, expresso meu imenso agradecimento a todos que me ajudaram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

Sou sinceramente grata a todos vocês por todos os momentos de apoio e contribuição!

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS ENCARCERADAS ENTRE 2018 E 2022

Maria Letícia Saldanha Diógenes¹
Orientador: Francisco Taítalo Mota Melo²

RESUMO

Esta pesquisa abordará questões relacionadas ao sistema penitenciário feminino no Brasil, com foco nas mulheres encarceradas que estão grávidas e enfrentam condições extremamente precárias, desde o parto até o período de amamentação, quando permanecem com seus filhos em alojamentos inadequados. Será realizada uma análise utilizando estatísticas que evidenciam a falta de estrutura adequada para o desenvolvimento das gestantes sob custódia, incluindo acesso inadequado à saúde, higiene, maternidade e cuidados específicos essenciais para todas as mulheres. Mesmo com leis e projetos destinados a melhorar a saúde das detentas grávidas, ainda há muitas deficiências evidentes, como celas improvisadas em presídios, equipamentos médicos precários e escassez de medidas preventivas e acompanhamento pré-natal adequado. O direito à saúde é garantido pela constituição federal e deve ser assegurado a todas as mulheres, independentemente de estarem privadas de liberdade. Essas questões do dia a dia das mulheres encarceradas precisam ser tratadas de forma séria pelas autoridades responsáveis pelos sistemas prisionais.

Palavras-chave: grávidas encarceradas, saúde, direito das mulheres, pós-parto na prisão.

ABSTRACT

This research will address issues related to the female prison system in Brazil, focusing on incarcerated women who are pregnant and face extremely precarious conditions, from childbirth to the breastfeeding period, when they remain with their children in inadequate accommodation. An analysis will be carried out using statistics that highlight the lack of adequate structure for the development of pregnant women in custody, including inadequate access to health, hygiene, maternity and specific care essential for all women. Even with laws and projects aimed at improving the health of pregnant inmates, there are still many obvious deficiencies, such as improvised cells in prisons, precarious medical equipment and a lack of preventive measures and adequate prenatal care. The right to health is guaranteed by the federal constitution and must be guaranteed to all women, regardless of whether they are deprived of their liberty. These day-to-day issues for incarcerated women need to be dealt with seriously by the authorities responsible for prison systems.

Keywords: pregnant women in prison, health, women's rights, postpartum in prison.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Vale do Salgado. E-mail: leticiasaldanha518@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri e Especialista em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: franciscotaitalo@univs.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas representa um tema de extrema relevância e complexidade no campo dos direitos humanos e do sistema penitenciário. Entre os anos de 2018 e 2022, observou-se um progresso significativo nesse contexto, impulsionado por uma série de mudanças legislativas, políticas públicas e movimentos sociais. Esta evolução reflete não apenas um reconhecimento crescente dos direitos individuais dessas mulheres, mas também a busca por uma abordagem mais humana e compassiva dentro das instituições correcionais. Nesta análise, examinaremos de perto esse período crítico, destacando as transformações legais e sociais que impactaram a proteção e o respeito aos direitos das mulheres grávidas e puérperas privadas de liberdade.

A realidade no sistema carcerário do Brasil é conhecida por suas ocorrências visíveis, especialmente pela precariedade das condições de encarceramento e pela violação dos direitos humanos, especialmente no caso das mulheres grávidas, desde o momento do parto até o aleitamento materno.

Como ocorreu a evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas no período de 2018 e 2022, considerando as mudanças legislativas, políticas e práticas, e de que maneiras essas mudanças impactaram a garantia de seus direitos fundamentais no âmbito do sistema prisional?

Dentro das condições precárias dos presídios femininos, incluindo instalações específicas, condições de saúde e deficiências de alimentação, é importante destacar que mesmo existindo leis que garantam os direitos das mulheres grávidas, na prática esses direitos não são aplicados de forma garantida. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, abrangendo dados do primeiro semestre de 2023. Um dos destaques deste levantamento é o aumento de 9,58% na oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro. Além disso, 154.531 pessoas estão envolvidas em alguma atividade laboral. Em junho de 2023, o número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar, onde 27.375 correspondem ao número de mulheres que estão presas.

A situação dos presídios brasileiros revela a insuficiência das políticas públicas. Esta exigência, no contexto da democracia e do Estado de Direito, baseia-se no princípio da dignidade humana e requer condições institucionais adequadas para o trabalho interdisciplinar e o acesso a uma série de direitos sociais.

As mulheres no sistema prisional brasileiro enfrentam vários problemas decorrentes da negligência governamental, com seus direitos sendo violados desde o momento em que ingressam nesse sistema. No entanto, a realidade das mulheres presas evidencia que a discriminação racial é um dos problemas mais graves. A maioria dessas mulheres é pobre, negra e enfrenta conflitos e relações de poder em contextos marginais e desiguais.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 88, as presidiárias devem ser alojadas em uma cela separada, contendo um quarto, sanitários e lavatórios, com estruturas e lotação compatíveis com a capacidade do estabelecimento. No entanto, a negligência do sistema contradiz essa norma. O aumento do número de prisões e a superlotação ferem a dignidade das detentas, tornando os espaços cada vez mais insalubres.

No caso das mulheres presas, há omissões históricas do poder público, evidenciando grandes falhas nas políticas públicas que deveriam considerar essas mulheres como sujeitos de direitos, especialmente em função de sua especificidade de gênero. Ao longo deste trabalho, será demonstrado como o governo brasileiro tem violado gravemente uma série de direitos das presidiárias, desde a falta de atenção a direitos básicos, como saúde, até a ausência de políticas de reinserção, como educação, trabalho e manutenção de laços familiares. Esses problemas são particularmente graves no caso das mulheres grávidas, cujos direitos são completamente violados, tema central deste estudo.

Há poucos estudos sobre a maternidade dentro dos presídios e poucas leis tratam desse assunto. É necessário analisar como as políticas públicas têm prestado assistência às mães que reúnem cuidados especiais e que estão privadas de liberdade, afetando sua saúde física e mental, enquanto convivem com seus filhos atrás das celas, ou dão à luz dentro de uma cela, sem o apoio necessário.

Embora as mães que vivem em cárcere tenham direitos e obrigações relacionadas à sua saúde e à de seus filhos, poucas instituições garantem esses direitos. Além de enfrentarem um sistema prisional assustador, essas detentas precisam passar pela gravidez, parto e primeiros meses de vida do bebê em condições insalubres que prejudicam tanto a elas quanto a seus filhos.

Os estabelecimentos prisionais, suas estruturas internas e as regras de convivência são especialmente adaptadas para atender às necessidades das mulheres, pois são predominantemente projetadas com base nas necessidades do público masculino. Por exemplo, o atendimento médico geralmente não é específico para necessidades de saúde das mulheres. Quando já há escassez de médicos, a situação se agrava ainda mais com a falta de ginecologistas, essencial para a saúde das mulheres (Oliveira, 2021).

Portanto, as mulheres privadas de liberdade requerem uma atenção específica que leve em consideração suas necessidades particulares como mulheres, incluindo questões relacionadas à maternidade, que merecem ser discutidas e abordadas de forma adequada.

A evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas representa um tema de extrema relevância e complexidade no campo dos direitos humanos e do sistema penitenciário. Entre os anos de 2018 e 2022, observou-se um progresso significativo nesse contexto, impulsionado por uma série de mudanças legislativas, políticas públicas e movimentos sociais. Esta evolução reflete não apenas um reconhecimento crescente dos direitos individuais dessas mulheres, mas também a busca por uma abordagem mais humana e compassiva dentro das instituições correcionais.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas em situação de encarceramento entre os anos de 2019 e 2022, com foco na legislação nacional e nas políticas públicas, identificando avanços, desafios e impactos nas condições de vida das mulheres.

Esta pesquisa tem como objetivos específicos instigar as mudanças legislação e políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres grávidas e puérperas no contexto do sistema prisional, visando saber se houve alguma melhoria com o tempo. Além disso, busca identificar lacunas na proteção dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas, mesmo após as reformas legais e políticas ocorridas no período em questão, outro ponto a ser tratado, é avaliar as condições de vida, acesso a cuidados médicos, apoio a maternidade e outros aspectos relevantes que atrapalham o tratamento digno para as mulheres encarceradas

Durante a pesquisa, serão utilizadas referências como artigos, doutrinas, jurisprudências e legislação pertinente. Este estudo é viável devido ao amplo número de trabalhos científicos disponíveis sobre o tema. Além disso, não envolve dados confidenciais que possam comprometer instituições ou indivíduos.

Este trabalho analisará o tratamento conferido à população feminina encarcerada, com ênfase em suas necessidades e na maternidade dentro do sistema prisional. Utilizando artigos que comprovam as falhas no encarceramento dessas mulheres, o estudo incluirá uma análise do marco legislativo, com a intenção de promover mudanças nas leis.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 AS MUDANÇAS NOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS ENCARCERADAS

Ao longo da história, é inegável que as mulheres sempre foram, e continuam a ser, em grande medida, negligenciadas em comparação aos homens, e o âmbito jurídico não foge a essa realidade. No entanto, à medida que a sociedade evoluiu ao longo do tempo, as mulheres passaram a assumir papéis de maior destaque, o que também resultou em um aumento no cometimento de delitos por parte delas (NUCCI, 2022).

A Constituição Federal brasileira, no art. 5º, XLVIII, determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos separados por sexo, garantindo que mulheres não fiquem encarceradas com homens. O art. 37 do Código Penal também prevê essa separação para assegurar medidas específicas e proteção às mulheres, evitando riscos à integridade física, psicológica e sexual delas (SILVA, 2022).

O art. 77, §2º da Lei de Execuções Penais estabelece que somente mulheres podem ocupar cargos em estabelecimentos prisionais femininos, exceto em casos de necessidade técnica ou especializada. Essa medida visa garantir a integridade física e moral das detentas, conforme o art. 5º, XLIX da Constituição, prevenindo assédios e violência sexual (SILVA, 2022). Além disso, o parágrafo único do art. 19 da LEP assegura que detentas recebem ensino profissional adequado, levando em conta suas condições e particularidades como mulheres (NUCCI, 2022).

Com o crescimento do número de mulheres em situação de encarceramento, foi necessário atualizar a legislação para refletir essa mudança na realidade, abordando as questões e particularidades relacionadas ao gênero feminino. Além dos direitos e garantias já mencionados para os apenados em geral, torna-se obrigatório examinar os documentos normativos internos e externos que tratam dos direitos e garantias específicas das mulheres encarceradas. Estes documentos buscam estabelecer mecanismos de proteção à dignidade humana, mesmo para aqueles que cometeram algum delito (SILVA, 2022).

O aumento na quantidade de mulheres na população carcerária tem suscitado questionamentos sobre as razões que levam cada vez mais mulheres a cometer crimes. Uma explicação possível está associada ao fato de que as mulheres estão assumindo papéis que eram predominantemente desempenhados por homens no passado. Uma situação de extrema relevância é o fato de que, atualmente, as mulheres frequentemente se veem desamparadas por

parte de seus parceiros, o que as leva a assumir em sigilo a responsabilidade pelo sustento de suas famílias e filhos, conforme dito por Nana Queiroz (2015, p.36):

Uma tese discutida entre ativistas é a ideia de que a ascensão das mulheres como chefes de família, sem a devida igualdade salarial em relação aos homens, tem gerado uma grande pressão financeira sobre elas, resultando em um aumento no envolvimento feminino em atividades criminosas ao longo dos anos. Essa teoria é respaldada por evidências concretas, uma vez que os delitos mais comuns entre mulheres estão frequentemente relacionados a meios de obter renda adicional para sustentar suas famílias.

Conforme os dados do Infopen de dezembro de 2019, o número de mulheres encarceradas está em crescimento. Após uma tendência de queda entre 2016 e 2018, quando o número de mulheres presas chegou a cair para 36,4 mil, houve um aumento, registrando 37,2 mil mulheres presas no final de 2019.

De acordo com um mapeamento realizado em março de 2020, entre as mulheres encarceradas, 12.821 são mães de crianças com até 12 anos de idade, e 434 delas têm 60 anos de idade ou mais. Além disso, 4.052 vítimas de doenças crônicas ou respiratórias, com hipertensão sendo a condição mais comum, com 2.452 casos registrados, seguida de HIV com 434 casos e diabetes com 411 casos.

No que diz respeito às características físicas das mulheres encarceradas, a maioria está equipada com faixas etárias mais jovens, visto que, no ano em questão, 47% das detentas tinham entre 18 e 29 anos. Em relação à etnia, os dados revelam que 63% das mulheres pertencem a grupos racialmente identificados como pardos e pretos, enquanto as mulheres de pele branca representam apenas 35% do total de mulheres encarceradas no Brasil. Isso aponta para uma notável discrepância entre o número de mulheres presas pertencentes a grupos étnicos pretos e brancos.

Quanto à educação, a maioria das mulheres encarceradas possui um nível educacional limitado. Cerca de 44,42% das mulheres presas não completaram o ensino fundamental, enquanto 14,48% possuem o ensino médio completo, e apenas 1,46% têm formação universitária (OLIVEIRA, 2022).

O crime que leva mais de metade das prisões de mulheres é o tráfico de drogas, destacando-se como o delito mais frequente e com um número significativamente superior de detenções em comparação com outros tipos de crimes, como bem expresso por Nana Queiroz (2015, p.36):

O tráfico de entorpecentes é consistentemente o crime mais frequente entre as mulheres, conforme indicado pelo Censo Penitenciário. Em seguida, aparecem crimes

relacionados ao patrimônio, como furtos e assaltos, seguindo a mesma lógica. Embora os crimes cometidos por mulheres sejam geralmente menos violentos, a realidade que leva a esses delitos é, de facto, mais marcada por situações de violência.

A Constituição Federal Brasileira aborda os direitos das mulheres que estão cumprindo pena no seu artigo 5º, inciso XLVIII, estabelecendo que a execução da pena deve ocorrer em estabelecimentos separados de acordo com o sexo do condenado. Essa disposição visa garantir que as mulheres não sejam detidas em conjunto com os detentos do sexo masculino. Além disso, o artigo 37 do Código Penal também exige essa segregação em um regime especial, a fim de permitir a aplicação de medidas específicas e essenciais relacionadas ao gênero e, ao mesmo tempo, garantir a proteção das mulheres detentas (OLIVEIRA, 2021).

Ademais, a Lei de Execuções Penais, em seu capítulo II, estabelece e detalha todas as formas de assistência que o Estado deve oferecer aos detentos. A partir do artigo 11 desta Lei, são mencionadas as medidas de assistência material, que compreendem o fornecimento de alimentação adequada, vestuário, instalações higiênicas e serviços destinados a atender às necessidades pessoais dos presos. Além do mais, a lei prevê a assistência à saúde, abrangendo tanto o atendimento preventivo quanto o tratamento médico, farmacêutico e odontológico, garantindo atenção médica especialmente para as mulheres detentas durante o pré-natal, pós-parto e para os recém-nascidos (BRASIL, 1988).

Em se tratando da estrutura das penitenciárias, o artigo 89 da Lei de Execuções Penais estipula que as unidades prisionais femininas devem incluir uma área específica destinada a abrigar mulheres grávidas e puérperas. Além disso, é obrigatório que essas unidades disponham de creches capazes de acolher crianças com idade entre 6 meses e 7 anos incompletos, cujos responsáveis sejam detidos. O objetivo desta disposição é promover o suporte às crianças que se encontram desamparadas devido à detenção de suas mães, evitando a separação entre mães e filhos durante uma fase crucial e vital para o desenvolvimento infantil. Essa medida visa preservar os laços maternos e proporcionar condições adequadas para o crescimento e bem-estar das crianças nas prisões femininas (BRASIL, 1988). Segue o exposto pelo artigo:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Uma das mudanças que mais trouxe melhorias para as mulheres presas foi a possibilidade da substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos de até 12 anos incompletos, desde que se enquadre nos requisitos impostos pelo art. 318-A do Código de Processo Penal, que segue:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

É fundamental ressaltar o Habeas Corpus coletivo Nº 143.641/SP, uma vez que essa decisão assume um papel de extrema relevância no contexto deste estudo. Esse remédio constitucional foi aplicado em 2018 pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria de votos, concedeu o Habeas Corpus coletivo. Esta decisão determinou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para todas as mulheres que atendessem aos critérios estabelecidos nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Essa medida teve implicações significativas para a garantia dos direitos das mulheres grávidas e puérperas em situação de encarceramento, marcando um avanço importante na legislação brasileira relacionada a esse tema (FERREIRA, 2019).

Outra mudança significativa para os direitos das mulheres grávidas encarceradas foi a Lei nº 14.326/2022, que trouxe uma alteração pontual e que alterou a LEP no seu artigo 14, § 4, do qual busca assegurar à mulher presa gestante e puérpera um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período puerpério, assim como assistência integral a saúde da mulher e do recém-nascido

Além dos direitos previstos nos dispositivos legais, no contexto do direito internacional que diz respeito aos direitos das mulheres, as Regras de Bangkok representam uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas que abordam o tratamento de mulheres presas e a promoção de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Adotadas em julho de 2010, na 65ª Assembleia Geral da ONU, com a efetiva participação do Brasil na sua elaboração, as Regras de Bangkok, conforme descrito pelo Ministro Ricardo Lewandowski, são uma abordagem que prioriza uma visão diferenciada para as particularidades de gênero no contexto do encarceramento feminino. Elas abrangem tanto a execução penal quanto a promoção de alternativas não privativas de liberdade, com o objetivo de evitar a entrada de mulheres no sistema prisional sempre que possível.

As Regras de Bangkok têm como foco primordial a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e, embora haja regulamentações em diversas normas legais, essas regras

fornece orientações específicas e direcionadas para um grupo particularmente vulnerável. Em termos gerais, o objetivo principal das Regras de Bangkok é implementar estratégias que reduzam a utilização de penas privativas de liberdade, especialmente no que diz respeito às mulheres. Além disso, pretendem estabelecer um aviso para garantir que as mulheres detidas possam exercer seus direitos e desfrutar de condições de vida dignas, em conformidade com as garantias individuais e os direitos humanos (REIS, 2021).

De forma mais concreta, as Regras de Bangkok abordam várias áreas, incluindo diretrizes para a admissão de novas detentas no sistema prisional, a obrigação de fornecer itens de higiene especiais específicos para atender às necessidades das mulheres, a disponibilidade de serviços médicos e psiquiátricos, abordagens mais adequadas para a alocação das detenções, bem como medidas para garantir a segurança e a supervisão adequada nas instituições prisionais. Essas orientações visam proteger os direitos e a dignidade das mulheres no sistema prisional (ROSY, 2020).

2.2 LACUNAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES GRÁVIDAS E PUÉRPERAS ENCARCERADAS

A legislação brasileira regulamenta os direitos que envolvem a maternidade de mulheres reclusas, especialmente aquelas que são mães de crianças ou estão grávidas. Além disso, a legislação também protege o direito das crianças de manterem vínculos familiares. Entretanto, a eficácia dessas garantias enfrenta desafios públicos devido à ausência de políticas e à falta de medidas por parte do Estado. Essa falta de apoio prático dificulta a concretização desses direitos, e o sistema carcerário, até o momento, permanece ausente de uma atenção adequada por parte das autoridades (SILVA, 2022).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DPN), houve um aumento alarmante de 698% na população carcerária feminina, o que inclui mulheres grávidas, que muitas vezes são expostas a situações de calamidade total. A população carcerária feminina do Brasil é a quarta maior do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que têm 211.870 detentas, da China, com 107.131, e da Rússia, que conta com 48.478 mulheres presas. Além disso, a taxa de crescimento da população carcerária feminina aumentou em uma proporção maior que a masculina (SILVA, 2020).

As mulheres que estão dentro do sistema prisional brasileiro têm como um dos principais problemas a negligência do governo, do qual seus direitos são violados a partir do momento que ingressam nesse sistema. A situação dos presos mostra a realidade vivenciada

pelo Estado e pela falta de políticas públicas baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, do qual requer melhores condições suficientes ao acesso dos direitos garantidos. (OLIVEIRA, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inclui dispositivos que garantem proteção aos indivíduos em situação de encarceramento. No entanto, quando se trata das detenções do sexo feminino, especialmente aquelas que estão grávidas ou amamentando, são reconhecidas as necessidades específicas devido à sua condição, e, portanto, existem medidas de amparo tanto para as detentas que são mães quanto para os bebês que sendo gerados ou amamentados.

O artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade que deverão continuar com os filhos enquanto estiverem amamentando.: “art. 5º, L 138 – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação” (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Apesar de existir a efetiva proteção desses direitos, requer mudanças significativas nas políticas penitenciárias, com ênfase na humanização das condições de detenção, no atendimento médico adequado, na redução do afastamento materno-infantil e na oferta de programas de ressocialização específicos, com o fim de garantir os devidos direitos das mulheres encarceradas e suas crianças, além disso, é essencial o desenvolvimento de estratégias de conscientização e educação tanto para as mulheres presas quanto para os profissionais que atuam no sistema prisional. Somente por meio de uma abordagem abrangente e multidisciplinar será possível eliminar as lacunas na proteção dos direitos das mulheres grávidas e puérperas no sistema prisional e garantir que essas mulheres e seus filhos possam viver com dignidade e pleno respeito aos seus direitos humanos, independentemente de sua situação de encarceramento (OLIVEIRA, 2021).

Além disso, a realidade das mulheres mostra que um dos problemas também é a discriminação racial, levando em conta que a maioria das mulheres são negras, pobres, sem o devido estudo, sofrendo relações de poder em áreas marginais, muitas vezes por partes do seu companheiro que são envolvidos no crime, tendo ainda as desigualdades, sendo estes um dos motivos mais graves (OLIVEIRA, 2021).

Quando uma mulher é detida por cumprir pena devido às suas ações, é comum que ela enfrente conflitos internos intensos devido à nova realidade que se exige, marcada pela privação de liberdade. Essa privação, inquestionavelmente, tem impactos significativos em sua saúde sexual e sexualidade. Além disso, a ausência de assistência adequada durante esse período de encarceramento pode resultar em condições de vulnerabilidade que tornam suscetíveis a doenças sexualmente transmissíveis (ROSY, 2020).

A realidade é que o sistema prisional não foi projetado para a acomodação de mulheres grávidas, nem para bebês, uma vez que se trata de um ambiente confinado, com regras estritas, rotinas rigorosas e, sobretudo, uma atmosfera tensa e muitas vezes violenta, tornando-se um lugar inadequado para a gestação (CYPEL, 2011).

No contexto das mulheres encarceradas, é evidente que o poder público historicamente apresenta omissões, destacando-se por lacunas importantes nas políticas públicas que levam em consideração às mulheres presas como titulares de direitos, especialmente devido às suas necessidades específicas relacionadas ao gênero.

Isso se deve ao fato de que, como será discutido ao longo deste trabalho, o governo brasileiro tem sistematicamente desrespeitado uma série de direitos das mulheres presas, desde a negligência em relação aos direitos fundamentais, como assistência médica, até a falta de políticas efetivas de reintegração social, tais como educação, oportunidades de trabalho e a manutenção dos vínculos familiares. Esse quadro se torna ainda mais grave quando se trata dos direitos das mulheres grávidas, os quais sofrem lesões graves e recorrentes (BRAGA, 2016).

2.3 AS CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES GRÁVIDAS ENCARCERADAS NO BRASIL

Conforme os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2021, havia 1.043 crianças detidas em estabelecimentos prisionais. Dessas, 86 estavam na fase de amamentação, enquanto 189 mulheres estavam no período de gestação ou pós-parto. Logo, é notório que existe um número significativo de crianças inseridas no sistema prisional.

Inicialmente, é evidente que os desafios para exercer a maternidade no sistema prisional começam antes mesmo do início do cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Frequentemente os juízes criminais não consideram questões relacionadas à gravidez, chegando ao ponto de não notarem uma gestação mesmo em estágio avançado. Além disso, as detentas não recebem orientações prévias sobre questões relacionadas à guarda de seus filhos, ou como ocorre o seu parto, quais são os seus direitos (SILVA, 2022).

No momento do parto, é crucial respeitar os direitos da mulher e do recém-nascido. Geralmente, o tratamento dado às gestantes no ambiente prisional reflete uma falta significativa de estrutura, o que gera grande angústia para essas mulheres. Embora a lei garanta unidades de tratamento materno-infantil para proteção e acolhimento de filhos, são poucas as instituições que oferecem esse benefício. Além do acompanhamento pré-natal, diversos outros elementos desempenham um papel crucial na garantia de uma gravidez saudável, incluindo a criação de um ambiente acolhedor, a garantia de uma dieta adequada, o suporte da família e a promoção de relacionamentos interpessoais positivos, entre outros fatores (REIS, 2021).

O acompanhamento pré-natal visa proporcionar um cuidado adequado às gestantes, fornecendo informações e orientações essenciais para o desenvolvimento saudável do feto. Seu propósito é garantir o nascimento de uma criança saudável e promover o bem-estar tanto da mãe quanto do recém-nascido. Os benefícios desse acompanhamento incluem a redução da morbimortalidade materna e fetal, o preparo para a maternidade e paternidade, promove autonomia e proporciona uma experiência segura durante o processo de parto. A saúde e a sobrevivência dos recém-nascidos dependem diretamente da assistência médica e dos cuidados de saúde fornecidos à mãe antes e durante a gestação, parto e puerpério. Ao longo desses períodos de cuidados contínuos, os momentos mais críticos, associados ao maior risco de mortalidade e incapacidades, tanto para as mães quanto para os bebês, incluem o trabalho de parto, o próprio parto e as primeiras horas após o nascimento (GALVÃO, 2013).

As condições enfrentadas por gestantes dentro do sistema prisional são extremamente delicadas, uma vez que não há presença de profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros, para oferecer acompanhamento adequado a essas mulheres. Quando ocorre atendimento, geralmente é prestado por técnicos de enfermagem de maneira isolada, com quase inexistência de ações específicas para atender às necessidades das gestantes encarceradas. Além das condições insalubres das instalações, a assistência à saúde para mulheres encarceradas é geralmente insuficiente, sem contar que o pré-natal nesse contexto é precário, muitas vezes não alcançando as seis consultas recomendadas. Isso contribui um alto número de abortos e gestações múltiplas entre as detenções, bem como na má formação dos fetos.

A humanização na assistência ao pré-natal é frequentemente negligenciada, manifestando-se na falta de suporte para as necessidades obstétricas e na ausência prolongada de profissionais de saúde. Essa disparidade no tratamento das mulheres privadas de liberdade em relação ao que a lei estabelece a necessidade de uma abordagem mais imparcial na prestação de cuidados de saúde. A gestação é um período crucial na vida da mulher, envolve

transformações físicas e emocionais, e é fundamental garantir uma assistência adequada e respeitosa nesse contexto (SILVA, 2022).

Os estabelecimentos prisionais devem fornecer cuidados básicos à saúde, abrangendo desde assistência de baixa a alta complexidade. Na ausência de infraestrutura adequada, as presidiárias precisam recorrer a serviços externos, mediante autorização da direção da prisão sendo feito por escolta policial, mas inúmeras vezes existe uma falta de escolta policial, onde, muitas vezes, dificulta a transferência de mulheres encarceradas para tratamentos de saúde em hospitais especializados. Além disso, a carência de medicamentos é um problema constante, o que resulta no tratamento de diversas doenças. No entanto, a falta de profissionais capacitados para lidar com as necessidades específicas das gestantes no ambiente prisional é evidente, devido aos riscos à saúde e às limitações de recursos (ARMELIN, 2010).

Devido à falta de condições adequadas para as crianças, acaba por aprisioná-las juntamente com suas mães, privando-as do direito a um desenvolvimento favorável. Apesar dos possíveis prejuízos sociais, muitas mães acreditam que é melhor para a criança permanecer próxima da progenitora, mesmo dentro da prisão. Essa decisão muitas vezes está relacionada à percepção de que o bebê é a única posse e vínculo que a mãe ainda possui, proporcionando suporte emocional durante o cumprimento da pena. Portanto, a presença dos filhos é vista como uma maneira de enfrentar a execução da pena e amenizar o sofrimento causado pela privação da liberdade (OLIVEIRA, 2021).

O direito da criança de permanecer com a mãe durante o período de amamentação é frequentemente negligenciado em muitos estabelecimentos prisionais, que carecem de espaços adequados para o cuidado e desenvolvimento saudável dos filhos de mulheres encarceradas. Mesmo nas poucas prisões que possuem locais específicos para essa finalidade, raramente proporcionam ambientes apropriados.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 11, assegura a assistência à saúde, incluindo atendimento pré-natal para mulheres detentas. No entanto, é crucial analisar a efetividade desses serviços, considerando a complexidade do ambiente prisional e eventuais obstáculos à obtenção de cuidados médicos adequados. A maioria das pessoas na população carcerária enfrenta condições socioeconômicas precárias, e a estrutura oferecida às mulheres grávidas na prisão não é favorável para uma gravidez e um pós-parto de qualidade, especialmente para o bem-estar e o desenvolvimento de seus filhos (OLIVEIRA, 2021).

Outro ponto importante está no artigo 292 do Código de Processo Penal, no seu parágrafo único, em conformidade com as diretrizes de Bangkok, que proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas durante tratamentos médicos pré e pós-parto, assim como no período

imediatamente após o parto. No entanto, apesar das alterações legislativas, essas situações ainda ocorrem, embora em menor escala. Segundo o relatório de 2018, 20,6% dos estabelecimentos prisionais não cumprem essa disposição legal (BRASIL, 1998). Segue o que é expresso no artigo:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Além disso, existem muitos casos de nascimentos ocorridos durante o período de privação de liberdade que se tem a separação entre mãe e filho, onde geralmente ocorre após os seis meses de idade. Em unidades que não dispõem da estrutura necessária para a permanência de crianças até os sete anos, como previsto em lei, a criança é retirada dos cuidados maternos sem preparo psicológico prévio tanto para a mãe quanto para o filho. Nessas circunstâncias, as mulheres têm apenas duas opções: encaminhar o recém-nascido para familiares próximos ou, no caso daquelas sem suporte fora da penitenciária, enviar a criança para um abrigo. Isso deixa a mãe em uma situação de desamparo, incerta quanto à possibilidade de reencontrar o filho. Mesmo se houver uma eventual reunião, reestabelecer o vínculo entre mãe e filho é desafiador, uma vez que esse elo é rompido durante a fase crucial do desenvolvimento da criança e pode ser facilmente esquecido, conforme apontado por Nana Queiroz (2015, p.44):

Aquelas que conseguem cumprir os seis meses de direito à permanência com o filho precisam tomar decisões difíceis, como entregá-lo ao pai, a um parente ou encaminhá-lo para um abrigo. No caso deste último cenário, ao finalizarem o cumprimento da pena, as mulheres precisam pleitear a guarda dos filhos judicialmente, uma tarefa que nem todas conseguem realizar. Para demonstrar capacidade de cuidar de uma criança, são exigidos comprovantes de endereço e emprego, requisitos que representam um desafio ainda maior para mulheres com antecedentes criminais.

Conforme dito por Nana Queiroz (2015), na maioria das vezes a transferência para unidades com espaços materno-infantis ocorria apenas nos meses finais da gestação ou após o nascimento. Como resultado, as gestantes permaneciam em penitenciárias sem estrutura adequada, expostas a ambientes insalubres que poderiam representar riscos ao desenvolvimento de doenças prejudiciais tanto ao bebê quanto à própria mãe.

Diante dos diversos problemas enfrentados pelas mulheres grávidas encarceradas e seus filhos em período de amamentação, é crucial que o Poder Público invista na melhoria das estruturas carcerárias, visando criar ambientes que verdadeiramente atendam aos seus propósitos. Essa iniciativa também facilitaria a convivência das detentas com seus filhos

durante o período de amamentação, promovendo um maior vínculo familiar e contribuindo para o desenvolvimento mais saudável das crianças dentro do sistema prisional. O objetivo é efetivar os direitos fundamentais à integridade não apenas das mulheres em prisão domiciliar, mas de todas que enfrentam violações constantes de seus direitos fundamentais e, acima de tudo, de sua condição humana (SILVA, 2022).

3 METODOLOGIA

O presente estudo utiliza como método a revisão integrativa da literatura, a qual tem como finalidade reunir e resumir o conhecimento científico já produzido sobre o tema investigado; ou seja, permite buscar, avaliar e sintetizar as evidências disponíveis para contribuir com o desenvolvimento do conhecimento na temática (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008).

Esse método de pesquisa promove a síntese de inúmeros estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito do estudo. Define-se, também, como método de pesquisa devido ao elevado gradiente de conteúdo, além da dificuldade para proceder com a análise crítica dos estudos. Foram percorridas seis etapas distintas, similares aos estágios de desenvolvimento de pesquisa convencional, que consiste nos seguintes passos: estabelecimento da hipótese ou pergunta da revisão; estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos; categorização do estudo; avaliação dos estudos incluídos; interpretação dos resultados e apresentação da revisão ou síntese do conhecimento.

Para a pesquisa, realizada nas bases de dados, foram utilizados os descritores “Direito das mulheres grávidas e puérperas no cárcere”; “evolução do sistema carcerário feminino”; “saúde da mulher no cárcere” e “evolução nos direitos das mulheres presas”; usando Google Acadêmico como buscador. Porém, pelo embasamento normativo que se pretende dialogar, será analisada a Constituição Federal de 1988, Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Lei de Execução Penal (LEP), Regras de Bangkok e outros normativos que interessam ao estudo.

A pesquisa foi desenvolvida nos meses de setembro e novembro de 2023. Como procedimentos, pode-se citar a necessidade de pesquisa bibliográfica, isso porque foi feito uso de material já publicado, constituído principalmente de livros. Também se entende como um procedimento importante a pesquisa bibliográfica como procedimento técnico. Tem-se como base para o resultado da pesquisa as bibliografias como, por exemplo: livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, leis etc..

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas no Brasil entre 2019 e 2022 reflete um avanço significativo, embora ainda existem muitos desafios a serem superados. Durante esse período, importantes mudanças legislativas e políticas públicas foram implementadas para melhorar as condições de vida e garantir direitos fundamentais a essa população vulnerável.

Entre os avanços notáveis, destacam-se a promulgação de leis que asseguram maior proteção às gestantes e puérperas no sistema prisional, como a Lei nº 13.769/2018, que permitiu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres grávidas e mães de crianças pequenas em determinadas condições. Além disso, a Lei nº 14.326/2022 trouxe uma alteração significativa para a LEP, que alterou o seu artigo 14, § 4, onde assegurar à mulher presa gestante e puérpera um tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período puerpério, assim como assistência integral a saúde da mulher e do recém-nascido

Essa medida visa minimizar os impactos negativos do encarceramento na saúde e no bem-estar tanto das mães quanto de seus filhos.

No entanto, apesar desses avanços, a implementação efetiva dessas políticas ainda enfrenta obstáculos significativos. A superlotação, a falta de recursos e a inadequada capacitação dos profissionais do sistema prisional continuam a ser desafios persistentes. É crucial que o Estado intensifique seus esforços para garantir a plena aplicação das leis e a melhoria contínua das condições de encarceramento.

A evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas também depende de uma maior conscientização e engajamento da sociedade civil. Organizações não governamentais, defensores dos direitos humanos e a população em geral desempenham um papel vital na promoção da justiça social e na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas.

Por fim, a trajetória de evolução dos direitos das mulheres grávidas e puérperas encarceradas no Brasil entre 2018 e 2022 mostra avanços significativos, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. O compromisso contínuo com a promoção dos direitos humanos e a colaboração entre governo, sociedade civil e outras partes interessadas são essenciais para garantir que essas mulheres e seus filhos tenham acesso a condições dignas de vida e um tratamento justo e humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 29 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório estatístico: Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/378/1/Relat%20Estat%20adstico%20Visita%20a%20mulheres%20gr%20avidas%20e%20lactantes%20privadas%20de%20liberdade>. Acessado em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em: 21 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 20/02/2018. Segunda Turma. Data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acessado em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapeamento de Mulheres grávidas, Idosas e Doentes no sistema prisional**. 2019. Disponível em: [Depen divulga Mapeamento de Mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/depem/divulga/2019/10/10/10-10-2019-mapeamento-de-mulheres-gravidas-idosas-e-doentes-no-sistema-prisional). Acessado em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN 2021. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depem/ptbr/servicos/sisdepen#:~:text=SISDEPEN%20%20C3%A9%20a%20plataforma%20de,das%20unidades%20prisionais%20desde%202004>. Acessado em: 15 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acessado em: 3 nov. 2023.

FERREIRA, A. L. T. Mulheres e Encarceramento: evolução normativa para além da maternidade. **Revista Interdisciplinar do Direito** - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 71–88, 2019. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/744>. Acessado em: 6 nov. 2023.

SILVA, Geovana Aparecida da. **A maternidade encarcerada: impactos da crise no sistema prisional no exercício da maternidade da mulher encarcerada.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25435>. Acessado em: 04 nov. 2023.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário. **Cogitare Enfermagem**, v. 18, n. 3, p. 452-459, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483649281005.pdf>. Acessado em: 15 nov. 2023.

OLIVEIRA, Lorryne dos Reis. **Sistema prisional feminino, gestão e maternidade: precariedade e a violação dos direitos de mães e detentas grávidas no Brasil.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Goiânia. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3602>. Acessado em: 08 nov. 2023.

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA Renata Cristina de Campos Pereira & GALVÃO, Cristina Maria. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto & Contexto - Enfermagem [online]**. 2008, v. 17, n. 4 pp. 758-764. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>. Acessado em: 14 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.